



PROCESSOn.º: 14450/2019

INTERESSADO: CONSORCIO RESTAURA GOIANIA.

ASSUNTO: Recurso

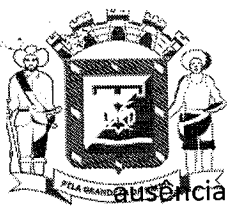
PARECER N.º 034/2019 – CGL

Trata os autos da Contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de **Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias do Município de Goiânia**, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, **Processo nº 14450/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 025/2019.**

Nos autos em epígrafe o **CONSORCIO RESTAURA GOIANIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2019**, apresenta **RECURSO** contra a decisão consignada em ata que habilitou a empresa **GL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para o certame licitatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade e considerando que o teor da peça recursal repousa em questões técnicas e jurídicas exigidas no projeto básico e edital cuja decisão de habilitação foi proferida pela Comissão em atenção às considerações exaradas pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos através da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, conforme consta da ata de abertura dos trabalhos licitatórios, edital e demais documentos integrantes dos autos e considerando o que consta do inciso VIII, do art. 10, do Regimento Interno da SEMAD Decreto Municipal nº 1865/2016, entendimento do STF no MS 24.584, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-8-2007, P, DJE de 20-6-2008 e Acórdão n.º 1337/2011-Plenário TCU, os autos foram submetidos à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração para apreciação e manifestação jurídica.

Após análise técnica registrada no Despacho nº 233/2019 onde a SEINFRA expos seu entendimento considerando que os atestados apresentados pela GL EMPREENDIMENTOS LTDA atendem ao edital, com ressalvas de não certificar os quantitativos de um dos atestados



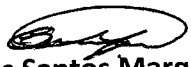
ausência de selos de segurança e CAT registrados no CREA/BA, ocasião em que a Comissão entendeu ser desarrazoado em função das exigências requeridas no edital para tal comprovação.

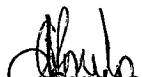
Quanto ao mérito foi apreciado pela Assessoria Jurídica desta Pasta conforme Parecer Jurídico nº 4.033/2019, que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente no sentido de manter habilitada a empresa **GL Empreendimentos Ltda** para o certame em tela.

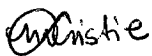
CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base em tudo que dos autos consta e, em homenagem ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473/STF, a Comissão Geral de Licitação, por unanimidade de seus membros com base no Despachos nº 233/2019 da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas da SEINFRA e vinculação ao Parecer Jurídico nº 4.033/2019 – ASSJUR da Secretaria Municipal de Administração, respectivamente, reconhece o recurso do **CONSORCIO RESTAURA GOIANIA** por ser tempestivo, e no mérito julgamos improcedente, mantendo habilitada a empresa **GL Empreendimentos Ltda** para o certame submetendo os autos à autoridade superior para decidir conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93.

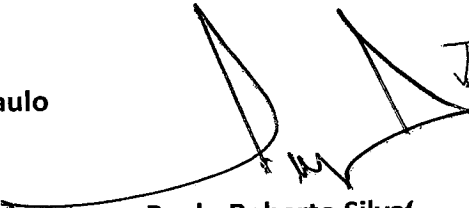
Comissão Geral de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, aos 04 dias do mês de novembro de 2019.

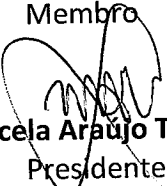

Thais Santos Marques
Membro


Fabiana Cardoso Paulo
Membro


Marcela Cristie Moreira Faria
Membro


Thales Rocha Pádua
Membro


Paulo Roberto Silva
Membro


Marcela Araújo Teixeira
Presidente